



Imprensa e Informação

Tribunal Geral da União Europeia  
**COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 85/21**  
Luxemburgo, 19 de maio de 2021

Acórdão no processo T-465/20  
Ryanair DAC/Comissão (TAP - Covid-19)

## **A decisão da Comissão que declara o auxílio de Portugal a favor da companhia aérea TAP compatível com o mercado interno é anulada por não estar suficientemente fundamentada**

*Todavia, os efeitos da anulação (entre os quais a recuperação do auxílio) são suspensos enquanto se aguarda uma nova decisão*

Em junho de 2020, Portugal notificou à Comissão um auxílio de Estado a favor da companhia aérea Transportes Aéreos Portugueses, SGPS, SA («beneficiário»), sociedade-mãe e acionista a 100 % da TAP Air Portugal. O auxílio notificado, cuja verba máxima ascende a 1,2 mil milhões de euros, diz respeito a um contrato de mútuo celebrado entre, nomeadamente, Portugal, na qualidade de mutuante, a TAP Air Portugal, na qualidade de mutuário, e o beneficiário, enquanto garante. Com esta intervenção, Portugal pretendia manter o beneficiário em atividade durante seis meses, entre julho de 2020 e dezembro de 2020.

Considerando que o regime notificado constitui um auxílio de Estado na aceção do artigo 107.º, n.º 1, TFUE, a Comissão avaliou-o à luz do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), TFUE <sup>1</sup> e das suas Orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas não financeiras em dificuldade <sup>2</sup>. Por Decisão de 10 de junho de 2020, a Comissão declarou a medida em causa compatível com o mercado interno <sup>3</sup>.

### **A Décima Secção alargada do Tribunal Geral dá provimento ao recurso interposto pela companhia aérea Ryanair com vista à anulação dessa decisão, suspendendo simultaneamente os efeitos da anulação até à adoção de uma nova decisão pela Comissão.**

No seu acórdão, o Tribunal fornece esclarecimentos quanto ao alcance do dever de fundamentação da Comissão quando esta declara, em aplicação das Orientações relativas aos auxílios a empresas em dificuldade, um auxílio concedido a uma sociedade que faz parte de um grupo compatível com o mercado interno ao abrigo do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), TFUE.

#### Apreciação do Tribunal Geral

Como fundamento do seu recurso de anulação, a Ryanair invocava, nomeadamente, uma violação do dever de fundamentação por parte da Comissão, na medida em que não expôs as razões que a levavam a considerar a medida notificada compatível com o mercado interno.

A este respeito, o Tribunal Geral precisa, em primeiro lugar, que o ponto 22 das Orientações relativas aos auxílios a empresas em dificuldade <sup>4</sup> enuncia **três requisitos cumulativos que**

<sup>1</sup> Segundo esta disposição, os auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas atividades ou regiões económicas, quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum, podem ser considerados compatíveis com o mercado interno.

<sup>2</sup> JO 2014, C 249, p. 1.

<sup>3</sup> Decisão C (2020) 3989 final da Comissão, de 10 de junho de 2020, relativa ao auxílio de Estado SA.57369 (2020/N) — COVID-19 - Portugal - Auxílio a favor da TAP (JO 2020, C 228, p. 1; «decisão impugnada»).

<sup>4</sup> Nos termos do ponto 22 das Orientações relativas aos auxílios a empresas em dificuldade, «[u]ma empresa que pertencer a, ou estiver em vias de ser adquirida, por um grupo de empresas não pode, em princípio, beneficiar de auxílios ao abrigo das presentes Orientações, salvo se puder demonstrar que as suas dificuldades lhe são específicas e não resultam de uma afetação arbitrária dos custos no âmbito do grupo e que essas dificuldades são demasiado graves para serem resolvidas pelo próprio grupo».

**permitem considerar compatível com o mercado interno um auxílio concedido a uma sociedade que faz parte de um grupo**, nos termos do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), TFUE. Em conformidade com este ponto, incumbe à Comissão examinar, em primeiro lugar, **se o beneficiário do auxílio faz parte de um grupo**; em segundo lugar, **se as dificuldades com que o beneficiário se depara lhe são específicas e não resultam de uma afetação arbitrária dos custos no âmbito do grupo** e, em terceiro lugar, **se essas dificuldades são demasiado graves para serem resolvidas pelo próprio grupo**. Estes requisitos destinam-se a impedir que um grupo de empresas faça o Estado suportar o custo de uma operação de emergência de uma das empresas que o compõem, quando essa empresa esteja em dificuldade e o próprio grupo esteja na origem dessas dificuldades ou tenha os meios para as enfrentar por si próprio.

À luz destes esclarecimentos, o Tribunal Geral salienta que, na decisão impugnada, **a Comissão não constatou nem precisou se o beneficiário fazia parte de um grupo** na aceção do ponto 22 das Orientações já referidas. Não procedeu a uma análise a este respeito nem precisou a relação existente entre o referido beneficiário e as sociedades suas acionistas <sup>5</sup>.

Além disso, no caso de o beneficiário fazer parte de um grupo, na aceção do ponto 22 das Orientações relativas aos auxílios a empresas em dificuldade, com as sociedades suas acionistas, o Tribunal Geral constata que **a Comissão não fundamentou as suas afirmações segundo as quais, por um lado, as dificuldades do beneficiário lhe eram específicas e não resultavam de uma afetação arbitrária dos custos em benefício dos seus acionistas ou de outras filiais e, por outro, que as referidas dificuldades eram demasiado graves para serem resolvidas pelos seus administradores ou pelos outros acionistas. De facto, a Comissão limitou-se a prestar esclarecimentos sobre a situação financeira do beneficiário e sobre as dificuldades causadas pela pandemia de Covid-19.**

Tendo em conta estas lacunas na fundamentação da decisão impugnada, **o Tribunal Geral não está em condições de verificar se os requisitos** estabelecidos no ponto 22 das Orientações **relativas aos auxílios a empresas em dificuldade estavam reunidos no caso em apreço, nem se a Comissão podia concluir pela inexistência de dificuldades sérias para a apreciação da compatibilidade do auxílio em causa com o mercado interno e tinha o direito de não dar início ao procedimento formal de exame** previsto no artigo 108.º, n.º 2, TFUE.

Por conseguinte, o Tribunal Geral declara que **a Comissão não fundamentou suficientemente a decisão impugnada e que a referida insuficiência de fundamentação implica a sua anulação.**

O Tribunal Geral considera, aplicando o artigo 264.º, segundo parágrafo, TFUE, que **existem considerações imperiosas de segurança jurídica que justificam a limitação no tempo dos efeitos da anulação da decisão impugnada.** Em primeiro lugar, salienta que **a aplicação da medida de auxílio em causa faz parte de um processo ainda em curso e composto por diferentes fases sucessivas** <sup>6</sup> e, em segundo lugar, que **pôr em causa de imediato o recebimento dos montantes pecuniários previstos pela medida de auxílio teria consequências particularmente prejudiciais para a economia e o serviço aéreo de Portugal, num contexto económico e social já marcado pela perturbação grave da economia provocada pela pandemia de Covid-19. Nestas circunstâncias, o Tribunal decide suspender os efeitos da anulação da decisão impugnada até à adoção de uma nova decisão pela Comissão.** A este respeito, o Tribunal esclarece, todavia, que, se a Comissão decidir adotar essa nova decisão sem dar início ao procedimento formal de exame, na aceção do artigo 108.º, n.º 2, TFUE, essa suspensão dos efeitos da anulação não pode exceder dois meses a contar da data da

---

<sup>5</sup> À data da adoção da decisão impugnada, metade das ações do beneficiário eram detidas pela Participações Públicas SGPS SA, que geria as participações do Estado português. A Atlantic Gateway SGPS Lda detinha 45 % das ações do beneficiário e 5 % das ações eram detidas por outros acionistas.

<sup>6</sup> A este respeito, o Tribunal Geral observa que a medida em causa foi concedida por um período inicial de seis meses já decorrido, após o qual Portugal devia transmitir à Comissão, em conformidade com o ponto 55, alínea d), das Orientações relativas aos auxílios a empresas em dificuldade, quer a prova de que o empréstimo foi integralmente reembolsado, quer um plano de reestruturação, quer um plano de liquidação.

prolação do acórdão. Se, pelo contrário, a Comissão decidir dar início ao procedimento formal de exame, a suspensão manter-se-á durante um período suplementar razoável.

---

**NOTA:** Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses e dez dias a contar da sua notificação.

**NOTA:** O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal Geral.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.